



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1000682-32.2023.8.11.0039
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto: [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
Relator: Des(a). LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, DES(A). HELIO NISHIYAMA, DES(A)]

Parte(s):

[POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0029-45
(APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ:
14.921.092/0001-57 (APELANTE),

(VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57
(CUSTOS LEGIS),

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PEDRO SAKAMOTO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DE RELATOR.**

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL –
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART.
24-A, LEI N. 11.340/2006) - PROTOCOLO N. 27/2021/CNJ - PROTEÇÃO
À VÍTIMA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO– **RECURSO DEFENSIVO**–
ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE



MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A, DA LEI N. 11.340/2006) – PROCEDÊNCIA – APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – PRECEDENTES STJ – **RECURSO MINISTERIAL**– PLEITO DE VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS – APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL – RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

2. No caso, restando incontroverso nos autos que a vítima anuiu com a aproximação do réu, mister se faz o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização desta, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta, inclusive, ao fato, dolo de desobediência (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

3. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero n. 2021/CNJ, em que se firmou posicionamento de aumentar o espectro de proteção da mulher vítima em situação de violência doméstica e familiar nas decisões do Poder Judiciário, visando a equidade de gênero no contexto social e adequação ao caso concreto para a proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade.

4. Recurso defensivo provido e julgado prejudicado o recurso ministerial.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Egrégia Câmara:



Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos por [REDACTED] pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São José dos Quatro Marcos (MT) que, julgando procedente o pedido da exordial acusatória, condenou o réu na sanção do art. 24-A, da Lei n. 11.340/06, c.c. art. 70, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção (Id. 214747677).

Irresignado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a absolvição em razão da fragilidade do conjunto probatório existente nos autos (Id. 228192670).

Em contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pelo desprovemento do recurso, a fim de manter a condenação do réu pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva (Id. 229798209).

Já em suas razões recursais, o Ministério Público pugna pela valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social e pela aplicação do concurso material (Id. 21474783).

Em contrarrazões, o apelado aduz que a sentença não merece reparo, pois corretamente fixada a pena-base e a aplicação da causa de aumento do concurso formal (Id. 214747696).

O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça é pelo desprovemento dos recursos (Id. 237449651).

É o relatório.

VOTO RELATOR

EXMO. SR. DES. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Egrégia Câmara:



Conforme consignado no relatório, tratam-se de Recursos de Apelação interpostos por [REDACTED] pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São José dos Quatro Marcos (MT).

Os recursos em apreço são tempestivos, foram interpostos por quem tinha interesse e legitimidade para fazê-lo, bem como o meio de impugnação empregado afigura-se necessário e adequado para se atingirem as finalidades colimadas, motivos pelos quais, estando presentes os seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos apelos manejados pelo réu e pelo Ministério Público.

Extrai-se da peça acusatória o seguinte contexto fático:

“FATO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR: Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 22 de março de 2023, por volta das 13h00min, em residência particular, situada à [REDACTED]

[REDACTED] o denunciado [REDACTED] ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se da relação doméstica, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas prevista em lei, em favor das vítimas [REDACTED] (grifos meus) (Id. 214747195).

Sobreveio a sentença condenando [REDACTED] pela prática dos crimes descritos no art. 24-A, da Lei n. 11.340/06, c.c. art. 70, do Código Penal.

Inconformados, defesa e acusação interpuseram recursos pleiteando a reforma da sentença, de modo que passo à análise destes.

I - DO APELO DEFENSIVO:

a) Do pleito de absolvição do apelante do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, da Lei n. 11.340/06):

A defesa requer a absolvição do réu sustentando que os elementos probatórios constantes nos autos não são aptos para comprovar que o acusado agiu dolosamente ao desrespeitar as medidas protetivas, ainda mais quando *“a própria vítima expressou que o Sr. [REDACTED] almoçou em sua casa”* (Id. 228192670).

Assiste razão à defesa.

Compulsando os autos, entendo que o conjunto probatório não demonstra, com o juízo de certeza necessário, o dolo do apelante em sua conduta, porque



embora as medidas protetivas solicitadas pelas vítimas estivessem vigentes, a ofendida [REDACTED] afirmou que, na data dos fatos, o acusado almoçou na casa de sua genitora com a sua anuência.

Vejam as declarações da vítima [REDACTED]

“Que pedimos a medida protetiva porque eu queria tirar ele de dentro de casa, pois na situação em que ele estava, qualquer coisa que falávamos para ele ficava bravo. Que apenas quando ele bebe ele fica assim. Que não se lembra dos fatos (...) **Que ele entrou lá em casa para almoçar, como vamos negar um prato de comida para um irmão?** Que ele não me ameaçou. Que eu pedi para ele sair de lá porque se não os vizinhos iriam denunciar ele. Que eu retirei a medida protetiva” (Id. 214747677).

As declarações da ofendida [REDACTED] em juízo, também não demonstram com a certeza necessária de que o acusado compareceu até o portão de sua residência para buscar pertences pessoais sem a anuência das vítimas, ainda mais quando afirma desconhecer as razões que levaram [REDACTED] à prisão (Id. 214747677).

Não ignoro a presença de registros policiais que evidenciam os indícios do desentendimento ocorrido entre os envolvidos, porém entendo que as provas produzidas durante a instrução criminal não foram suficientes para comprovar o dolo no descumprimento das medidas protetivas vigentes, ainda mais quando o contexto demonstra que, possivelmente, a presença do acusado na residência da vítima [REDACTED] ocorreu com a anuência da ofendida [REDACTED] (Id. 214747677).

Registro que [REDACTED] foi a responsável por buscar as Autoridades Policiais em todas as oportunidades, tanto para requerer a imposição de medidas protetivas como para comunicar o suposto descumprimento e, apesar dos registros policiais, quando ouvida em juízo, afirmou ter permitido que seu irmão almoçasse na residência de sua genitora.

Em casos como o ora em estudo **o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340 /2006, fato que alicerça o pedido de absolvição, por conta da atipicidade do comportamento.**

Acerca do tema, a Quinta Turma do STJ decidiu que o consentimento da vítima para a aproximação do réu elimina a configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, tornando a conduta do réu atípica e, conseqüentemente, não se enquadrando na capitulação penal estabelecida pela Lei Maria da Penha.



Nesse sentido, já decidiu este e. Sodalício:

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – LEI MARIA DA PENHA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – ACOLHIMENTO – TENTATIVA PACÍFICA DO RÉU EM RESOLVER SITUAÇÃO VEXATÓRIA PROVOCADA PELA OFENDIDA EM SEU DETRIMENTO – AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL, PATRIMONIAL OU PSÍQUICA – RECURSO PROVIDO.

Se o contexto narrado pela ofendida revela uma tentativa pacífica do réu em resolver uma situação provocada pela ofendida, bem como a ausência de indicativos de ofensa à integridade física, moral, patrimonial ou psíquica, descabe falar em dolo na ação e, conseqüentemente, em condenação judicial pelo disposto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06.

(N.U 1001192-88.2021.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 11/07/2023, Publicado no DJE 14/07/2023) (grifos meus).

A propósito, entende o STJ:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.** 2. **No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial,** em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta. 3. “Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência” (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido” (STJ AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023)” (grifos meus).

Dessa forma, considerando que a vítima [REDACTED] sob o crivo do contraditório, afirmou que na data dos fatos o acusado almoçou na residência de sua genitora com a sua anuência, deve-se reconhecer que a conduta não se enquadra como típica. Assim, diante da atipicidade da conduta a absolvição do apelante é medida que se impõe.

Ressalta-se, ainda, que alicerçado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero n. 27/2021/CNJ, em que se firmou posicionamento de aumentar o



espectro de proteção da mulher vítima em situação de violência doméstica e familiar, esta relatoria tem por praxe verificar, em cada caso concreto, eventuais necessidades específicas a serem adotadas em favor das vítimas vulneráveis.

Com essas considerações, em dissonância com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO** ao recurso defensivo para reformar a sentença e absolver o apelante da prática do delito de descumprimento de medida protetiva, nos moldes no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgando, por consequência, prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 24/09/2024

